



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.916 - SC (2014/0121375-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MORRO GRANDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA
ADVOGADO : JANAÍNA SILVEIRA SOARES MADEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Hipótese em que o Recurso Especial não foi admitido, em 2º Grau, em face da incidência das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ, 7/STJ, 83/STJ, e 284/STF. O Agravo em Recurso Especial, porém, não impugnou tais óbices, limitando-se a reiterar as razões expendidas, no Recurso Especial. Incidência na Súmula 182/STJ.

II. Conforme a Súmula 182/STJ, é inviável o Agravo que deixe de atacar, especificamente, o fundamento da decisão recorrida.

III. É inviável a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, realizada apenas quando da interposição do Agravo Regimental, em face da preclusão consumativa, o que não afasta a incidência da Súmula 182 do STJ. Precedentes.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.916 - SC (2014/0121375-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por MORRO GRANDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA, contra decisão de minha lavra (fls. 660/661e), que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, com fundamento na Súmula 182/STJ.

Afirma a parte agravante que teria infirmado todos os fundamentos da decisão que inadmitiu seu Recurso Especial, **in verbis**:

"Em relação à contrariedade aos art. 159, do CCB/16 e ao art. 120, da LBPS, aduziu o ilustre relator que somente o art. 159, do CCB/16 não havia sido devidamente prequestionado, nada referindo em relação ao art. 120, da LBPS.

Por este motivo, recorreu a Agravante sustentando a violação ao art. 120, da LBPS, restando demonstrado, portanto, o desacerto da decisão recorrida.

Ademais Excelência, não pretende a Agravante apenas o reexame das provas colhidas dos autos, mas sim a demonstração de violação ao art. 120, da LBPS quando não demonstrada a conduta omissiva e a culpa da Agravante, inexistindo, assim, a obrigação de ressarcimento ao INSS.

Ainda Excelência, a Agravante demonstrou o desacerto da decisão recorrida com base na demonstração de divergência jurisprudencial acerca da condenação ao pagamento integral das despesas suportadas pela Agravada, sendo recomendável, como no caso concreto, parti-las pela metade quando verificada a culpa concorrente do empregado.

Por fim Excelência, em relação à violação ao art. 21, do CPC, a Agravante configurou o desacerto da decisão recorrida ao demonstrar que a Agravada foi, no mínimo, igualmente sucumbente em relação à sentença proferida, impondo-se, dessa forma, a compensação das verbas honorárias" (fls. 668/669e).

Pleiteia, assim, em juízo de retratação, o conhecimento e provimento do Recurso Especial, ou, caso contrário, a submissão do Regimental ao Órgão colegiado competente (fls. 666/670e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.916 - SC (2014/0121375-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte, materializado na Súmula 182/STJ, segundo o qual a parte recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o Agravo que não se insurge contra todos eles.

O Recurso Especial foi inadmitido, sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de prequestionamento do art. 159 do Código Civil, indicado como violado; (ii) incidência da Súmula 7 do STJ, para se verificar a ofensa aos arts. 120 da Lei 8.213/91 e 21 do CPC; (iii) incidência da Súmula 83 do STJ, quanto à alegada violação do art. 21 do CPC; (iv) ausência de demonstração da divergência jurisprudencial, bem como aplicação da Súmula 284 do STF, eis que não indicado o dispositivo tido por interpretado divergentemente (fls. 626/630e).

Efetivamente, na petição de Agravo em Recurso Especial a empresa tão somente reiterou as razões do Recurso Especial, olvidando-se de impugnar a incidência dos óbices apontados, o que faz incidir, no caso, o art. 544, § 4º, I, do CPC.

Ressalte-se, por oportuno, que é inviável a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, realizada apenas quando da interposição do Agravo Regimental, em face da preclusão consumativa, o que não afasta a incidência da Súmula 182 do STJ.

Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ. INOVAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

2. O Tribunal de origem, ao negar seguimento ao recurso especial, entendeu que 'pacífico é o entendimento jurisprudencial do STJ de que é possível o ajuizamento da exceção de pré-executividade em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução fiscal quando a matéria puder ser conhecida de ofício, como ocorreu no caso em espécie'. Quanto à insurgência acerca da verba honorária, aplicou a Súmula 284/STF.

3. O agravante limitou-se a repisar as razões do recurso especial e não cuidou em refutar a fundamentação de incidência da Súmula 83/STJ quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade na execução fiscal, tampouco a aplicação da Súmula 284/STF em relação à condenação na verba honorária.

4. A apresentação tardia de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 1.405.602/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

2. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo regimental), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 232.128/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2013).

Observados tais pontos, a decisão agravada mantém-se, por seus próprios fundamentos, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por MORRO GRANDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que inadmitiu seu Recurso Especial, com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do STJ, 282 e 284 do STF e na ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

O agravante, além da divergência jurisprudencial, alega, no Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial (fls. 598/606e), violação aos arts. 159 do Código Civil e 120 da Lei 8.213/91 e 21 do CPC.

Foi apresentada contraminuta (fls. 650/656e).

O Agravo em exame não pode ser conhecido.

Depreende-se dos autos que Recurso Especial não foi admitido pelo Tribunal de origem, ante a não demonstração da divergência jurisprudencial e ante a incidência dos óbices previstos nas Súmulas 7 e 83 do STJ, 282 e 284 do STF.

Todavia, o agravante limitou-se a repetir as razões da insurgência especial, passando ao largo da fundamentação do decisum agravado.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do julgamento contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Diante desse quadro, sendo o fundamento suficiente para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso, nos termos da Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça e do art. 544, § 4º, I, do CPC, a seguir reproduzido:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, I, do CPC, **não conheço do Agravo**" (fls. 660/661e).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0121375-5

AgRg no
AREsp 519.916 / SC

Números Origem: 200972010014868 50072231220114047201 SC-200972010014868
SC-50072231220114047201

PAUTA: 16/09/2014

JULGADO: 16/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MORRO GRANDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA
ADVOGADO : JANAÍNA SILVEIRA SOARES MADEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MORRO GRANDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA
ADVOGADO : JANAÍNA SILVEIRA SOARES MADEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.